



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série.	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série.	" 5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:633, aprovando o regulamento para a fundação dos Sindicatos de Pecuária.
Regulamento-a que se refere o supracitado decreto.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:631, inserindo várias disposições acêrca do ensino secundário feminino professado no Liceu Nacional de Maria Pia, em Lisboa, no Liceu Nacional Feminino do Pôrto e na secção feminina do Liceu Central do Dr. José Falcão, de Coimbra.
Rectificação aos quadros II, III e IV do decreto n.º 2:609-E, que aprovou o regulamento de ensino elementar industrial e comercial, publicado em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 179, de 4 de Setembro, a p. 848-JJ a 848-OO.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portarias n.ºs 780 e 781, liquidando a garantia de juros referente à linha férrea de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos, e à da Beira Baixa, no ano económico de 1915-1916.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

DECRETO N.º 2:633

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o preceituado nos artigos 24.º e 39.º da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, e na lei n.º 585, de 12 de Julho de 1916; e

Sobre proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento para a fundação dos sindicatos de pecuária, que, fazendo parte dêste decreto, baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Os Ministros da Justiça, das Finanças, do Fomento e do Trabalho e Providência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—
Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — Francisco José Fernandes Costa — António Maria da Silva.

Regulamento para a fundação dos Sindicatos de Pecuária

Artigo 1.º É permitido aos agricultores e aos indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura a fundação de associações locais, com a denominação de «Sindicatos de Pecuária», tendo por fim promover a criação e o melhoramento de gados.

Art. 2.º Os sindicatos de pecuária terão por fim promover o melhoramento duma das raças pecuárias da região, devendo para isso:

a) Redigir o *standard* (padrão) da respectiva raça;

- b) Fixar o quadro de pontuação;
- c) Estabelecer o respectivo livro zootécnico;
- d) Adquirir e manter, quando o julgar conveniente, reprodutores selectos da raça que se propõe melhorar;
- e) Inscrever no livro zootécnico os reprodutores adquiridos pelo sindicato e os dos particulares que, a pedido dos interessados, forem aprovados por uma junta de apreciação, que o sindicato nomeará;
- f) Dirigir todo o trabalho de preparação dos concursos e exposições pecuárias na área da sua acção e nos termos de instruções superiormente aprovadas;
- g) Promover, na medida dos seus recursos, a difusão dos conhecimentos zootécnicos pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências e outros meios de ensinamento;

h) Facilitar aos sócios a aquisição de animais, forragens e utensílios, destinados à indústria pecuária, bem como a compra ou exploração, em comum ou em particular, de máquinas úteis à referida indústria;

i) Procurar mercados para os produtos da indústria pecuária e facilitar as relações entre os sócios e os compradores, dentro e fora do país;

j) Diligenciar fazer com as empresas de transportes terrestres, fluviais e marítimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, de produtos da indústria pecuária, ou a ela destinados, pertencentes ao sindicato ou aos seus sócios;

l) Cometer aos tribunais a resolução dos pleitos e contestações entre os sócios, ou confiá-la ao julgamento arbitral de entidades que, para tal fim, considere idóneas;

m) Promover, quanto possível, o estabelecimento de seguro mútuo sobre a vida dos animais;

n) Concorrer para a defesa sanitária dos gados, em harmonia com a legislação em vigor;

o) Auxiliar os serviços de inquérito e estatística pecuária realizados pelas estações competentes.

Art. 3.º Os sindicatos agrícolas, criados nos termos da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e do § 6.º do artigo 14.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, podem também constituir, com fundos e estatutos especiais, secções de pecuária destinadas à criação e melhoramento de gados, as quais gozarão das regalias concedidas pelas leis.

Art. 4.º Os sindicatos de pecuária constituem-se por escritura pública, compreendendo os estatutos.

§ 1.º As cópias autênticas das escrituras de qualquer sindicato de pecuária ficam, assim como os estatutos nelas compreendidos, sujeitas à aprovação do Governo, nos termos seguintes:

1.º As referidas cópias serão entregues, em duplicado, na estação telégrafo-postal mais próxima da sede da associação, com endereço para o Ministro do Fomento;

2.º As estações telégrafo-postais ficam obrigadas a passar recibo, indicando o dia da entrega das mesmas cópias, e a expedi-las gratuitamente, pela via postal mais rápida, para o Ministério do Fomento;

3.º Consideram-se tácitamente aprovados os estatutos sobre os quais, no prazo de dois meses, contados da época fixada no n.º 2.º deste parágrafo, não tenha recaído resolução governativa.

§ 2.º Nenhum sindicato de pecuária poderá começar a funcionar sem que os estatutos tenham sido aprovados ou que haja decorrido o prazo fixado no n.º 3.º do § 1.º deste artigo.

§ 3.º A aprovação dos estatutos pelo Governo é isenta de qualquer imposto.

§ 4.º As mesmas disposições serão applicáveis sempre que os estatutos sejam alterados ou modificados.

Art. 5.º Os sindicatos de pecuária que funcionem sem estatutos legalmente aprovados podem ser dissolvidos por sentença do juiz de direito da comarca onde seja a sua sede, sobre promoção do Ministério Público ou a requerimento de cinco ou mais sócios.

§ 1.º Pela mesma forma poderão ser suspensas as deliberações dos sindicatos de pecuária e das suas direcções, reputadas contrárias às leis e aos estatutos, procedendo-se com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições do Código Commercial relativas às sociedades anónimas.

§ 2.º Além do que fica disposto no presente regulamento, são applicáveis, nos termos do § único do artigo 24.º da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, as multas de 2\$ a 50\$, em processo correccional, sobre promoção do Ministério Público.

Art. 6.º Os sindicatos de pecuária tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandar ou ser demandados.

Art. 7.º Os sindicatos de pecuária não podem possuir bens imobiliários além dos que forem absolutamente indispensáveis às suas reuniões, museus, bibliotecas, conferências, cursos e campos de experiências, cuja área não poderá exceder 10 hectares.

§ 1.º Os bens imobiliários adquiridos pelos sindicatos, por qualquer título, e que excedam os limites indicados neste artigo serão convertidos em bens mobiliários no prazo de um ano.

§ 2.º Os imobiliários a que se refere o parágrafo anterior, não vendidos no prazo de um ano, se-lo hão judicialmente, revertendo 20 por cento do produto líquido para a Fazenda Nacional e o remanescente para o cofre do sindicato.

Art. 8.º O fundo social dos sindicatos de pecuária será constituído por jóias de entrada, cotas e comissões pagas pelos sócios, subsídios de corporações administrativas ou do Estado e quaisquer donativos ou legados de particulares.

§ único. Os mesmos sindicatos de pecuária podem, a título de compensação de despesas, cobrar até 2 por cento de comissão por compras, vendas e transportes que interessem exclusivamente aos sócios.

Art. 9.º Os sindicatos de pecuária podem ser dissolvidos:

- 1.º Por sentença do Poder Judicial;
- 2.º Por contarem menos de dez associados;
- 3.º Por deliberação de dois terços dos seus membros, tomada em assemblea geral.

Art. 10.º Os estatutos dos sindicatos de pecuária indicarão:

- 1.º A denominação da associação, sua sede e seus fins;
- 2.º O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo da expulsão; os pagamentos a que são obrigados e as vantagens que lhes são garantidas;
- 3.º A organização dos corpos gerentes e suas attribuições;
- 4.º Os poderes da assemblea geral, a organização e attribuições da respectiva mesa, as condições para a cons-

tituição e funcionamento da assemblea geral e para o exercício do direito de voto e o modo por que podem ser alterados os estatutos;

5.º O modo de proceder à liquidação no caso de dissolução.

Art. 11.º No caso de dissolução proceder-se há à liquidação dos haveres do sindicato.

Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias ao seu pagamento, proceder-se há à partilha do resto dos valores conforme o que dispuserem os estatutos.

§ 1.º Quando o sindicato tenha sido subsidiado, o remanescente do seu espólio, depois de satisfeitas as dívidas ou de consignadas as quantias necessárias ao seu pagamento, pertence ao Estado, que o dividirá pelos sindicatos de pecuária existentes no mesmo distrito ou pelos dos distritos mais próximos, no caso de nele não haver outro sindicato da mesma natureza.

§ 2.º No caso de um sindicato se dissolver por decisão da assemblea geral, sem esta nomear logo os liquidatários, ou no caso de ser retirada a aprovação aos respectivos estatutos, o juiz de direito da comarca respectiva nomeará os liquidatários.

§ 3.º A liquidação será feita sob a inspecção e vigilância do governador civil do distrito, o qual poderá delegar este encargo no delegado da Procuradoria da Republica.

Art. 12.º Os sindicatos de pecuária, que tenham por fim o melhoramento da mesma raça pecuária, podem coligar-se, formando uniões ou federações, a fim de promoverem e defenderem os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns applicáveis.

§ único. Estas uniões ou sindicatos centrais estabelecer-se hão e funcionarão nas mesmas condições dos sindicatos locais.

Art. 13.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquele para que tiver sido convocada a assemblea geral e são prohibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins dos sindicatos que estejam expressos nos seus estatutos, ou nestes mais ou menos explicitamente compreendidos.

Art. 14.º Qualquer membro dum sindicato de pecuária pode livremente demittir-se de sócio, sem prejuízo de satisfazer as suas cotas do ano corrente.

Art. 15.º Os sindicatos de pecuária ficam, nos termos do § único do artigo 24.º, da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, isentos da contribuição industrial e dos impostos do selo e de registo, podendo, portanto, ser escritos em papel comum todos os seus documentos ou diplomas, incluindo as escrituras de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

Art. 16.º Os sindicatos de pecuária gozarão, para os transportes que façam de conta própria ou dos sócios, nos caminhos de ferro do Estado e nas linhas de paquetes subsidiadas, duma redução de 25 por cento sobre as tarifas gerais ou especiais applicáveis a esses transportes. O Governo providenciará quanto possível para que igual beneficio seja concedido nas linhas férreas que não sejam do Estado ou nos paquetes nacionais, embora não subsidiados.

§ único. Nos laboratórios químicos dependentes da Direcção Geral da Agricultura gozarão as análises requisitadas pelos sindicatos de pecuária, para seu uso ou dos seus sócios, os seguintes abatimentos nas tabelas gerais: 20 por cento para análises de adubos e de plantas, suas partes ou derivados; de 70 por cento nas das terras.

Art. 17.º Os sócios dos sindicatos de pecuária beneficiarão do desconto de 30 por cento em todos os soros, vacinas e produtos bacteriológicos de estabelecimentos officiais, por elles requisitados, para uso de animais seus.

§ único. A requisição deverá ser feita por intermédio do respectivo sindicato.

Art. 18.º O transporte, pelos Caminhos de Ferro do Estado, dos animais inscritos nos livros genealógicos dos sindicatos de pecuária far-se há com uma redução de 50 por cento, e a mesma redução será aplicada quando estes animais utilizarem os serviços do hospital veterinário.

Art. 19.º O Governo fornecerá, sempre que seja possível, aos sindicatos de pecuária, os reprodutores necessários.

Art. 20.º Na Escola de Medicina Veterinária funcionarão postos de cobrição para vacas turinas, sendo o salto gratuito para as fêmeas registadas em livro genealógico de qualquer sindicato de pecuária, legalmente constituído.

Art. 21.º Como meio de demonstração e de propaganda, as Direcções dos Serviços Pecuários promoverão concursos especiais de pecuária, nos termos d'este regulamento.

Art. 22.º A verba, inscrita no Orçamento Geral do Estado, para as exposições e concursos pecuários, será destinada ao pagamento de:

a) Subsídios a sindicatos de pecuária ou a secções de pecuária de sindicatos agrícolas;

b) Prémios a sindicatos de pecuária ou a secções de pecuária de sindicatos agrícolas;

c) Prémios nos termos do artigo 1.º da lei n.º 585, de 12 de Junho de 1916, prémios a expositores e a despesas de instalação de exposições e de concursos de espécies pecuárias.

Art. 23.º Os sindicatos de pecuária, organizados na conformidade da legislação em vigor, tem direito a requerer, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, um subsídio de instalação, quando se formarem em termos de constituírem uma vantagem para a indústria pecuária local.

Art. 24.º O subsídio será de 500\$ no primeiro ano e irá diminuindo de 100\$ em cada ano.

§ único. Se ao fim de cinco anos o sindicato provar que a sua acção tem sido proveitosa e que não pode dispensar o subsídio do Estado, pode atribuir-se-lhe um novo subsídio anual, que se manterá enquanto fôr julgado indispensável.

Art. 25.º Os sindicatos de pecuária deverão instruir os requerimentos para a concessão de subsídio com a declaração da data de aprovação dos respectivos estatutos, o padrão da raça que se propõem melhorar, o quadro de pontuação destinado a selecção dos individuos da mesma raça e indicação dos processos zootécnicos a seguir.

Art. 26.º O Conselho Superior Técnico emitirá parecer sobre o requerimento, podendo propor qualquer modificação no plano de melhoramento apresentado pelo sindicato, devendo este declarar se acata essas modificações, sem o que não lhe será concedido o subsídio.

§ único. Perde o direito ao subsídio o sindicato que deixar de cumprir as disposições dos seus estatutos ou as instruções superiormente aprovadas.

Art. 27.º Logo que se estabeleçam sindicatos de pecuária, serão esses organismos os preferidos para dirigir todo o trabalho de preparação dos concursos e exposições pecuárias, na área da sua acção e nos termos das instruções superiormente aprovadas.

Art. 28.º O regulamento dos concursos e exposições pecuárias será submetido à apreciação do Conselho Superior Técnico, que poderá propor as alterações que se lhe afigurarem mais convenientes.

Art. 29.º No regulamento dos concursos e exposições deverão incluir-se as condições de admissão ao concurso, a composição do júri de apreciação, as normas de distribuição dos prémios e o quadro de pontuação pelo qual se faz a apreciação dos animais.

Art. 30.º A divisão e distribuição da verba destinada

aos subsídios de instalação de concursos e exposições, será feita, conforme o parecer do Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura, atendendo sempre, de preferência, às exposições promovidas por sindicatos de pecuária, legalmente constituídos.

Art. 31.º As exposições e concursos pecuários subsidiados pelo Estado obedecerão aos seguintes preceitos:

a) Não deverão ser conferidos prémios em quaisquer classes das diferentes espécies pecuárias quando os animais expostos não forem julgados dignos de ser premiados. Neste caso, à importância dos prémios que não forem conferidos será dado o destino de harmonia com o preceituado no artigo 30.º d'este regulamento.

b) Os donos dos cavalos ou dos touros a quem forem conferidos prémios pecuniários só receberão no ano em que os expuserem metade da importância d'estes prémios, e o restante em igual época do ano imediato, provando que, durante esse tempo, os animais premiados se conservaram no país e em função de reprodução.

As quantias que, por falta de cumprimento d'este preceito, não forem recebidas pelos donos dos cavalos ou dos touros, será dado destino, em harmonia com o preceituado no artigo 30.º d'este regulamento.

c) Cada concorrente não poderá receber, em cada classe, mais de um prémio pecuniário, salvo o caso de não existirem, em concorrência, animais doutros expositores, dignos de iguais prémios.

d) De todos os animais concorrentes a prémio deve constar, num boletim de inscrição, o nome, sexo, idade, nome do proprietário, e, sendo possível, os ascendentes dos animais e as localidades onde foram produzidos, criados e recriados.

Os donos dos animais ou os seus representantes tem por dever dar todos os esclarecimentos que no acto do concurso lhes forem pedidos, e, quando se prove que, intencionalmente, esses esclarecimentos não foram verdadeiros, ficarão privados de receber os prémios que lhes tenham sido conferidos e impossibilitados de poderem concorrer ao próximo concurso.

e) Do resultado de cada concurso se lavrará uma acta, da qual conste o número dos animais que concorreram a cada classe, nomes e residências dos donos, quais os animais premiados e quais os prémios. Desta acta serão enviadas duas cópias à Direcção dos Serviços Pecuários da circunscrição respectiva.

f) A classificação dos animais será sempre feita pelo método dos pontos e os animais premiados serão assinalados com marca indelével, conforme o prémio concedido, resenhados, e, quando possível, mensurados. As resenhas, tabelas de pontos conferidos e as mensurações obtidas serão anexas à acta do concurso;

g) O delegado de pecuária da secção respectiva ou o técnico que o substitua realizará no local do concurso ou no ponto mais conveniente da região em que o mesmo se realizar uma prelecção destinada a elucidar os criadores sobre a forma de escolher os animais concorrentes e em que procurará mostrar as vantagens dos concursos pecuários;

h) O delegado de pecuária da secção em que o concurso se realizar ou o técnico que o substitua enviará à Direcção dos Serviços Pecuários respectiva, dentro do prazo de trinta dias, depois do concurso realizado, um relatório no qual seja narrado tudo o que interesse àquele certame;

i) Do júri de classificação nos concursos e exposições fará sempre parte um delegado do Ministério do Fomento proposto pela Direcção Geral da Agricultura;

j) Quando qualquer entidade tiver recebido o subsídio que requereu do Estado e não realize a exposição ou concurso, restituirá imediatamente a importância recebi-

da, à qual será dado destino em harmonia com o preceituado no artigo 30.º deste regulamento.

Art. 32.º Realizar-se há, todos os anos, um concurso entre os sindicatos de pecuária de cada distrito do continente, distribuindo-se prémios àqueles que melhores serviços tenham prestado.

§ único. Os prémios serão, respectivamente, de 100\$, 50\$ e 20\$ para cada distrito.

Art. 33.º O júri destinado a apreciar os serviços prestados pelos sindicatos de pecuária será constituído pelo governador civil do distrito e pelo delegado agrícola e delegado da pecuária das respectivas secções.

Art. 34.º Os sindicatos de pecuária estarão sob a inspecção do Estado, por intermédio dos delegados da pecuária.

Art. 35.º Às secções de pecuária dos sindicatos agrícolas são aplicáveis as disposições deste regulamento.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 2:634

Considerando que é necessário adoptar providências de carácter transitório para o ensino secundário feminino professado no Liceu Nacional de Maria Pia, em Lisboa; no Liceu Nacional Feminino do Pôrto; e na secção feminina do Liceu Central do Dr. José Falcão, de Coimbra, enquanto não se regularizar definitivamente o ensino nos referidos institutos;

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º da lei de 28 de Maio de 1896;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que continuem em vigor nos liceus indicados as disposições do decreto n.º 2:128, de 6 de Dezembro de 1915, devendo o ensino das alunas do curso secundário, quanto às disciplinas privativas constantes do artigo 3.º do decreto de 31 de Janeiro de 1906, ser regulado pelos programas mandados adoptar por despacho ministerial de 13 de Janeiro findo e ministrado pelos professores respectivos, e, quando seja necessário, também pelas disciplinas privativas do curso especial de educação feminina.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO.—*Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Por ordem superior se publica o seguinte:

Por terem algumas faltas e incorrecções se rectifica que no quadro II a Escola Domingos Sequeira deve ser incluída no mesmo quadro no grupo das Escolas Industriais-Comerciais, e publicam-se novamente os quadros III e IV, que fazem parte do Regulamento das Escolas Industriais, Industriais-Comerciais, Preparatórias, Elementares de Comércio e de Arte Aplicada, aprovada por decreto n.º 2:609, de 4 de Setembro de 1916, publicado em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, a p. 848-JJ a 848-OO.

QUADRO III

Vencimento do pessoal das Escolas de Ensino Elementar Industrial e Comercial

1 — Inspector.	360\$00
2 — Director de escola — gratificação, por ano	100\$00
3 — Secretário de escola — gratificação, por ano . . .	72\$00
4 — Professor:	
a) Não desempenhando outro cargo público remunerado:	
Vencimento de categoria, por ano	400\$00
Vencimento de exercício, por ano	200\$00
	600\$00
b) Desempenhando outro cargo público remunerado—Vencimento de exercício por ano	400\$00
5 — Professor chamado a reger eventualmente uma disciplina — gratificação por cada mês de regência	16\$66
6 — Professor que reger uma ou duas turmas, em dobramento, nos termos do decreto de 1901 — gratificação por cada mês de regência	12\$00
7 — Professor encarregado da direcção de oficinas — gratificação mensal:	
a) Dirigindo uma só oficina	12\$00
b) Dirigindo duas ou mais oficinas	18\$00
c) Dirigindo duas ou mais oficinas e dando em algumas delas o ensino manual para que não haja mestre	30\$00
8 — Mestre:	
a) Vencimento de categoria, no máximo, por ano	360\$00
b) Tendo a seu cargo o ensino manual de mais de vinte e cinco alunos — gratificação em cada um dos meses em que isso se der	6\$00
9 — Mestra — vencimento de categoria, por ano	300\$00
10 — Conservador — vencimento de categoria por ano	400\$00
11 — Amanuense — vencimento de categoria, por ano	400\$00
12 — Guarda:	
a) Vencimento de categoria, no máximo, por ano	180\$00
b) Desempenhando as funções de fiel — gratificação por ano	60\$00
13 — Serventes (jornaleiros)	{ Salário variável de localidade para localidade que não poderá exceder \$50 por dia nas escolas de Lisboa e Pôrto e \$40 nas outras.

Observações

1.ª A gratificação pela regência eventual de que trata o n.º 5 deste quadro será descontada nos vencimentos do professor substituído e paga pela respectiva verba orçamental. A regência eventual de qualquer disciplina nas escolas dependentes da Repartição de Instrução Industrial e Comercial não é levada em conta para o caso previsto na alínea b) do n.º 4 desta tabela.

2.ª Ao inspector compete a ajuda de custo de 3\$00 por cada dia de serviço, fora da sua residência oficial.

3.ª Aos professores que forem deslocados da terra da sua residência para serviço de exames ou outra comissão eventual de serviço escolar será abonada a ajuda de custo de 2\$50 por dia até um mês e 1\$00 por dia pelo resto do tempo que durar a comissão.

4.ª Ao inspector e a cada um dos professores que saírem a mais de 10 quilómetros da sua residência oficial, além da despesa de transporte em caminho de ferro ou em vapor, será abonada o subsídio de centavos 3,5 por quilómetro percorrido em estrada ordinária.

5.ª Aos professores e mestres contratados para o ensino, nos termos do artigo 30.º do decreto de 1901 será abonado, em lugar do vencimento marcado nesta tabela, o que estabelecer o respectivo contrato.

6.ª As guardas e actuais serventes das escolas de Lisboa e Pôrto poderá ser abonada a gratificação mensal de 5\$00 sob proposta do respectivo director e dentro dos limites da dotação orçamental.

7.ª Aos actuais jornaleiros das escolas industriais e comerciais, nomeados nos termos do § 5.º do artigo 53.º, do decreto de 1901, que não aufram qualquer outra remuneração além do que preceitua o n.º 13, podem ser providos definitivamente nos lugares que desempenham e passam a perceber uma gratificação de 60\$ anuais.